CREFITO 15

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA
E TERAPIA OCUPACIONAL DA 15ª REGIÃO

Orientações sobre o estágio em fisioterapia NÃO Obrigatório:

1 – Poderão ser unidades concedentes de estágio em fisioterapia: as empresas, instituições públicas, filantrópicas e consultórios de fisioterapia devidamente registrados no CREFITO-15;

2 – A unidade concedente de estágio em fisioterapia deverá ofertar instalações, materiais e equipamentos que tenham condições de proporcionar ao acadêmico, atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, garantindo a qualidade da assistência fisioterapêutica;

3 – A unidade concedente deverá celebrar **termo de compromisso de estágio** com a instituição de ensino e o acadêmico, zelando por seu cumprimento;

4 - O estágio curricular não obrigatório deverá ter supervisão direta de um **fisioterapeuta da unidade concedente** e **acompanhado por fisioterapeuta docente da IES** e ambos serão corresponsáveis pelo estágio junto ao CREFITO -15;

5 - O fisioterapeuta da unidade concedente, poderá orientar e supervisionar até 03 (três) estagiários;

6 - O estágio curricular não obrigatório apenas poderá ser desenvolvido pelo acadêmico, que esteja **regularmente matriculado em IES**, cursando o estágio obrigatório do curso, **no mínimo no penúltimo ano do curso**, tendo concluído todos os conteúdos teóricos inerentes à área de estágio e respeitando a jornada de até 30 horas semanais.

7 - O número máximo de estagiários em relação ao número de fisioterapeutas das unidades concedentes deverá atender às seguintes proporções:

I – de 01 (um) a 05 (cinco) fisioterapeutas: 01 (um) estagiário;
II – de 06 (seis) a 10 (dez) fisioterapeutas: até 02 (dois) estagiários;
III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) fisioterapeutas: até 05 (cinco) estagiários;
IV – acima de 25 (vinte e cinco) fisioterapeutas: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

8 - As unidades concedentes de estágio em fisioterapia deverão manter a disposição da fiscalização, documentos que comprovem a relação de estágio (Termo de Compromisso de Estágio).

9 - O estagiário, nos serviços de Fisioterapia, independente do nível de atenção à saúde, deverá se cadastrar no CREFITO-15 de sua circunscrição, sendo isto **de responsabilidade dos profissionais da concedente e da IES que acompanham o estágio**.

10 - O CREFITO-15 fará o cadastro do acadêmico e fornecerá crachá de identificação de porte obrigatório durante as atividades do estágio.

11 - A presença de estagiários nos serviços de Fisioterapia em qualquer nível de atenção à saúde, seja no modelo obrigatório ou não obrigatório, **não modifica os parâmetros assistenciais dos profissionais lotados no referido serviço**;

12 – O estágio irregular ou o descumprimento de qualquer obrigação contida no termo de compromisso de estágio **caracteriza vínculo de emprego do acadêmico** com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária;

13 – O estágio não obrigatório em fisioterapia **irregular** caracteriza exercício ilegal da Profissão de fisioterapeutas por parte do estagiário e consequentemente a infração de Conivência com o exercício ilegal da profissão por parte dos fisioterapeutas da unidade concedente conforme estabelecido pela Lei Nº 6316/75;

Base Legal:

Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 - Dispõe sobre o estágio de estudantes

Lei Nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências.

Resolução COFFITO Nº 432 - Dispõe sobre o exercício acadêmico de estágio não obrigatório em Fisioterapia.